



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001197-62.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante ZILDA APARECIDA MELGES JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47359
APELAÇÃO: 1001197-62.2024.8.26.0347
COMARCA: MATÃO (3ª VARA CÍVEL)
JUIZ PROLATOR: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO
APTE.: ZILDA APARECIDA MELGES JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA)
APDA.: BANCO DAYCOVAL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Validade da contratação. Prova dos autos demonstrou que a autora firmou os contratos em discussão sem qualquer vício de consentimento. Frise-se, nessa toada, que a autora utilizou os cartões, o que indica ausência de verossimilhança em suas alegações. Ausência do dever de indenizar. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- A r. sentença de fls. 344/347, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, e condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Apela a autora às fls. 350/355, afirmando, em síntese, que tinha a intenção de contratar junto ao banco réu cartão assistencial, não tendo anuído de forma consciente com a contratação de cartão com reserva de margem consignável. Ademais, sustenta a recorrente que o desbloqueio e a utilização dos plásticos não restaram demonstrados. Assim, pede pelo provimento do recurso e a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, e com apresentação de contrarrazões (fls. 367/381).

É o relatório.

2.- Razão não assiste à apelante.

Cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, a teor do que dispõem o art. 3º, § 2º do CDC¹ e a Súmula nº 297 do C. STJ².

Por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta a parte autora (arts. 4º, I³, c.c. 6º, VIII⁴, do mesmo *Codex*).

Na espécie, analisando o conjunto probatório produzido, entende-se que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 14, § 3º do CDC), comprovando a inexistência da falha na prestação de serviços.

Melhor elucidando, os documentos acostados pelo réu (fls. 196/250) corroboram as alegações defensivas, sobretudo porque a autora confirma que contratou cartão junto a ele.

Ademais, presume-se que o contrato foi firmado sem a incidência de qualquer um dos vícios de consentimento, não se sustentando a afirmação autoral de que foi induzida a erro ao contratar a reserva de margem consignável, pois o contrato de adesão é de fácil compreensão do homem médio e suas cláusulas contratuais autorizam, expressamente, o desconto direto em folha de pagamento e esclarecem, de maneira inequívoca, que o objeto do negócio é a contratação de cartão de crédito consignado.

Frise-se, de outro lado, que a autora não nega ter tomado o crédito nem a utilização das quantias disponibilizadas em seu favor, denotando atitudes contraditórias, caracterizadas no brocardo latino *venire contra factum proprium*.

¹Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

²O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

³Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

⁴Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na reserva mensal de crédito junto ao benefício da requerente, bem como nos descontos questionados, posto que decorrem de obrigação voluntariamente contraída, sendo de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Tampouco há que se falar na alteração das condições contratuais para a conversão da modalidade de empréstimo, diante da validade da contratação e da ausência de ato ilícito na forma como efetuados os descontos.

Neste sentido, veja-se o entendimento desta C. 38ª Câmara em casos semelhantes:

“CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Consumidor. Prescrição. Não configurada. Incidência do prazo de cinco anos para reparação de danos decorrentes de falha na prestação do serviço, a contar da última prestação, que ainda não ocorreu. Dicção do art. 27 do CDC. Precedentes do STJ. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação. Inversão do ônus da prova não autorizada. Falta de verossimilhança das alegações em relação aos fatos discutidos nos autos. Autor que não nega que tenha contratado com o réu, embora alegue eu tenha sido efetuada operação diversa. Contudo, não impugnou as assinaturas lançadas nos contratos, tampouco as faturas e áudio trazido pelo réu na contestação. **Declaração de nulidade da avença. Não cabimento. Legitimidade da contratação caracterizada. Realizada utilização do cartão para saques. Pretensão à conversão do cartão em empréstimo consignado. Impossibilidade. Comprovada a ciência inequívoca do apelado sobre as condições do contrato. Impossibilidade de conversão do cartão em empréstimo consignado. Repetição de indébito. Descabimento. Danos morais. Inocorrência.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1029305-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Alegação de não contratação nem utilização do produto. Higidez da contratação. Comprovação pela instituição financeira. Sentença de improcedência mantida.** RECURSO NÃO PROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1092739-63.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Por fim, por desdobramento lógico, também não prosperam os pedidos de restituição em dobro e condenação do requerido em danos morais, pois inexistente o ato ilícito.

Isto posto, do desfecho da lide, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré para R\$ 2.000,00, observada a gratuidade concedida à apelante.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026⁵ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁵ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.